



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10932.000336/2007-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-00.490 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente GAETANO CALCAGNO ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

EXCLUSÃO. ATIVIDADE. SÚMULA Nº 57 DO CARF.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)
Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares de Queiroz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Conforme descrito no Ato Declaratório Executivo de fl. 19, a contribuinte foi excluída do Simples, com efeitos a partir de 27/09/2001, data de sua constituição, em virtude de exercer atividade vedada pelo art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96.

Proposta manifestação de inconformidade (fls. 22/27), a DRJ de origem decidiu pela procedência da exclusão (fls. 54/57).

Inconformada, a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 61/82) pedindo ao final seja reformada a decisão de primeiro grau, sob as seguintes alegações, em síntese:

a) quando foi constituída, em 27/09/2001, a empresa tinha como objeto social o “*comércio de peças para aparelhos de laboratórios, prestação de serviços de reparação de aparelhos de laboratórios industrial*”, tendo sido este alterado em 06/09/2002 para o “*comércio de peças, manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado compacto, ar condicionado central, chille de água gelada, bebedouro, câmara frigorífica, secador de ar comprimido, ventilação, exaustão*”;

b) o titular da empresa individual não possui habilitação junto ao CREA, nem sequer possui formação em engenharia e, por conta disso, não possui inscrição da sua empresa junto àquele órgão. Não possui, também, em seu estabelecimento, estrutura ou condições para manter empregados com tal capacitação técnica para efetuar os serviços presumidos pelo Fisco;

c) portanto, claro está que a ora recorrente não exerce atividade de engenheiro ou assemelhada;

d) o ato de exclusão do Simples, datado de 11/10/2007, provoca imensa insegurança jurídica, pois desde a data de sua constituição o Fisco jamais discordou sobre a opção realizada pela contribuinte, tendo inclusive homologado parcelamento de débitos do Simples do ano de 2003, conforme processo nº 13819400.373104-46;

e) a jurisprudência tanto judicial quanto administrativa é pacífica no sentido de que o art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96 não veda a opção pelo Simples às pessoa jurídicas que exerçam a atividade da contribuinte;

f) a própria Lei nº 10.964/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, exclui a atividade da ora recorrente da proibição contida no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96. Na verdade, muitas das atividades excluídas da vedação ao Simples pela mencionada lei sequer estavam proibidas;

g) ademais, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 123/2006, a vedação ao Simples para as pessoas jurídicas que exerçam a atividade da contribuinte foi eliminada, conforme previsto no art. 17, § 1º, X e XI. Tal dispositivo tem aplicação retroativa, por força do disposto no art. 106 do CTN, conforme entendimento do próprio CARF;

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Atividade Exercida pela Contribuinte

A ora recorrente foi excluída do Simples por exercer a atividade de prestação de serviços de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado compacto, ar condicionado central, chiller de água gelada e bebedouro, câmara frigorífica, secador de ar comprimido, ventilação e exaustão, atividade essa que, segundo a autoridade fiscal, assemelha-se a de engenharia, a teor do disposto no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96.

Entretanto, conforme súmula nº 57 do CARF, a seguir transcrita, de observância obrigatória por parte de seus membros, a prestação de serviços de manutenção e instalação em máquinas e equipamentos, como no caso sob exame, não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no Simples.

Súmula CARF nº 57 (DOU de 09/12/2010)

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto